**CETRAN – RS**

Conselho Estadual de Trânsito do RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito
RESOLUÇÃO N. 54/2012

Dispõe sobre as infrações cometidas pela inobservância das restrições previstas no Anexo XV da Resolução 267/08 e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Decreto Estadual n.º 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando a necessidade de definição para aplicação do enquadramento correto das infrações cometidas por condutores e proprietário de veículos, em inobservância ao disposto no Anexo XV – Tabela de Restrições da Resolução n.º 267/2008 do CONTRAN;

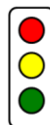
Considerando que as restrições impostas pela mencionada Resolução deverão ser rigorosamente observadas por seus condutores e proprietários de veículos, como forma de garantir a segurança do trânsito;

Considerando que o *parágrafo único* do art. 161 do CTB dispõe que as infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções;

Considerando que a Resolução n.º 267/2008 do CONTRAN não definiu a penalidade a ser aplicada aos condutores e proprietários flagrados descumprindo as observações constantes na CNH;

RESOLVE:

Art. 1º Os condutores flagrados em fiscalização de trânsito conduzindo veículo com inobservância as restrições contidas na sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH, letras “T, U, W, X” do Anexo XV da Resolução n.º 267/08 do CONTRAN, serão autuados por infração ao artigo 252, III, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**CETTRAN – RS**

Conselho Estadual de Trânsito do RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

§ 1º O veículo flagrado será retido até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

§ 2º Não havendo indicação de condutor habilitado para condução do veículo, será aplicada a medida administrativa de remoção e depósito.

§ 3º Na lavratura do auto de infração deverá constar no campo de observação o tipo de restrição exigida ao condutor do veículo autuado.

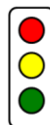
Art. 2º Os condutores flagrados em fiscalização de trânsito conduzindo veículo com inobservância as restrições contidas na sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH, letra “A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, V” do Anexo XV da Resolução nº 267/08 do CONTRAN, serão autuados por infração ao art. 162, VI, do CTB.

§ 1º O veículo flagrado será retido até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

§ 2º Não havendo indicação de condutor habilitado para condução do veículo, será aplicada a medida administrativa de remoção e depósito.

§ 3º Na lavratura do auto de infração deverá constar no campo de observação o tipo de restrição exigida ao condutor do veículo autuado.

Art. 3º As outras restrições contidas no item X do Anexo XV da Resolução nº 267/08 do CONTRAN deverão ser analisadas faticamente se implicarem em adaptações no veículo, podendo resultar em infração ao art. 162, VI do CTB, ou em restrições pessoais ao condutor, podendo resultar na tipificação ao art. 252, III, do CTB.


CETTRAN – RS

Conselho Estadual de Trânsito do RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos
 Conselho Estadual de Trânsito

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre/RS, 31 de janeiro de 2012.

Jaime Lobo da Silva Pereira
 Presidente do CETRAN

Demais membros do Conselho:

Marcelo Tadeu Pitta Domingues, Brigada Militar.	Marco Aurélio Michelin, DAER.	Ildo Mário Szinvelski, DETRAN/RS.
Renata Elisabeth Becher, FAMURS.	André Luiz Costa, FECAM.	Waldemar Stimamilio, FECAVERGS.
Pedro Lourenço Guarnieri, FETERGS.	Rogério de Souza Moraes, FETRANSUL.	Luiz Carlos Veiga Martins, FTTRRGS.
Juelci de Almeida, Município de Caxias do Sul.	Clarissa Soares Folharini Município de Pelotas.	Carlos Manoel Perez Pires, Município Porto Alegre.
Carlos Joaquim Guedes Rezende, Polícia Civil.	Lindomar Cristani dos Santos, PRF	Lieverson Luiz Perin, OAB/RS.
Maria do Horto Cassemiro, SEDUC	Dionísio Leal Mayer Júnior, SARH.	